



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015818-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é agravante HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., são agravados MANUEL CUEVAS CHOUCINO, SILVA & CUEVAS S/C LTDA. - ME e MARIA ISABEL CUEVAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46484

AGRV. Nº: 2015818-84.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ

AGTE.: HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

AGDOS: MANUEL CUEVAS CHOUCINO E OUTROS

Agravado de instrumento - Ação regressiva, em fase de cumprimento de sentença - Decisão agravada indeferiu pesquisas via Infojud e Renajud visando a localização de bens dos cônjuges dos executados - Indeferimento - Casamentos realizados sob os regimes da comunhão universal de bens - Possibilidade de pesquisas para localização de bens em nome dos cônjuges dos executados agravados, cuja meação pertença aos devedores - Inteligência dos arts. 790, III e IV, do CPC e 1.667 do Código Civil - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 195/196, em ação regressiva em fase de cumprimento de sentença movida pela agravante em face dos agravados, que indeferiu a pesquisa via Infojud e Renajud de bens em nome dos cônjuges dos executados.

Insurge-se a exequente sustentando distinção entre o caso concreto e o precedente do STJ citado na decisão agravada, pois não há possibilidade de bloqueio de ativos financeiros. Reforça que o pedido se restringe às pesquisas Infojud e Renajud, pugnano pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e não respondido (fl. 26).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão em ação regressiva em fase de cumprimento de sentença movida pela agravante em face dos agravados, que indeferiu a pesquisa via Infojud e Renajud de bens em nome dos cônjuges dos executados.

A agravante ajuizou ação regressiva em face dos agravados, julgada procedente por r. sentença proferida em 27/02/2023, constituindo título executivo judicial (fls. 265/267 do processo nº 1003411-65.2021.8.26.0562).

Iniciado o cumprimento de sentença, executa a agravante a quantia de R\$236.444,01 (fls. 01/03 do cumprimento de sentença).

Sendo os devedores casados sob o regime de comunhão de bens, postulou a credora autora (agravante) a realização de pesquisas via Infojud e Renajud visando a localização de bens em nome de Edileusa da Silva Cuevas, cônjuge de Manuel Cuevas, e Carlos Feliciano da Silva, cônjuge de Maria Isabel (fls. 180/181 do cumprimento de sentença).

A decisão agravada indeferiu as referidas pesquisas, assim fundamentada:

“Vistos.

Considerando que o C. STJ fixou tese jurisprudencial quanto à impenhorabilidade de ativos financeiros de cônjuge não integrante da relação processual em que se formou o título executivo (Informativo 694), indefiro os pedidos de fls. 180/181.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. 3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. 4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1869720/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 14/05/2021)".

No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de

prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.”

Respeitado o entendimento do d. Juiz a quo, dá-se provimento ao recurso.

A prova documental demonstra ser o devedor Manuel Cuevas casado com Edileusa da Silva Cuevas pelo regime da comunhão de bens (fls. 183/184 do cumprimento de sentença).

Igual situação é da devedora Maria Isabel Cuevas da Silva, casada com Carlos Feliciano da Silva pelo regime da comunhão de bens (fl. 185 do cumprimento de sentença).

No regime de comunhão universal de bens, em regra, comunicam-se *“todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas”*, nos termos do art. 1.667 do Código Civil.

Ademais, dispõe o art. 1.668 do Código Civil:

“Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;”

Portanto, todos os bens pertencentes aos cônjuges, salvo as exceções previstas em lei, compõem o acervo comum de propriedade do casal, a permitir-se a pesquisa de bens dos cônjuges dos executados que não figuram como parte na execução, cuja meação pertença aos devedores agravados.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DO EXECUTADO EM NOME DO CÔNJUGE. 1. Decisão agravada que indeferiu requerimento de pesquisa de bens que estejam em nome do cônjuge do executado. 2. Bens adquiridos na constância do casamento que se comunicam, mesmo estando sob a titularidade de apenas um dos cônjuges. 3. Regime de casamento da comunhão universal de bens (CC/02, art. 1658; CPC/15, art. 790, IV). 4. Princípio da efetividade da execução. 5. Entendimento deste E. Tribunal e

desta C. Câmara. 6. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278597-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DA EXECUTADA – CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - CABIMENTO. Insurgência contra respeitável decisão que indeferiu pedido de pesquisa e penhora de bens em nome do cônjuge da executada, ora agravada, sob o fundamento de que o cônjuge não compõe o polo passivo da execução e o só fato de ser casado com a devedora, sob o regime de comunhão universal de bens, não o torna responsável solidário, ou subsidiário, pelo pagamento do débito. É possível a pesquisa e a penhora de bens em nome do cônjuge da devedora correspondente à meação (50% - cinquenta por cento) desta, ainda que aquele não integre o polo passivo da lide, tendo em vista que ambos são casados sob o regime de comunhão universal de bens (arts. 1667, CC e 790, IV, CPC), hipótese em que todos os bens dos cônjuges se comunicam, inclusive suas dívidas, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1668 do Código Civil, o que deve ser alegado e demonstrado pela parte interessada, oportunamente, em sendo o caso. Havendo notícia de bloqueio de bens em nome da executada, é caso de se deferir, por ora, apenas a pesquisa de bens em nome de seu cônjuge, devendo eventual pedido de penhora dos bens encontrados ser apreciado, oportunamente, pelo insigne Juízo de origem, até porque não restou demonstrado o alegado risco/intenção de dilapidação de bens por parte da executada. Decisão parcialmente reformada. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para deferir o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge da agravada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046974-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMANDO QUE INDEFERIU PRETENSÃO DE PESQUISA E CONSTRIÇÃO DE BENS EM NOME DE CÔNJUGE DO EXECUTADO – CASAMENTO PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO BUSCADO NA

DEMANDA - INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO - ARTIGO 1.667 DO CÓDIGO CIVIL E 790, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL, QUE PERMITEM ATINGIR OS BENS COMUNS DO CASAL - NECESSIDADE DA PESQUISA PARA ENCONTRÁ-LOS - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027344-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021)

Fato irrelevante os cônjuges dos executados não integrarem o polo passivo da execução, por pretender a exequente agravante localizar bens cuja meação pertença aos executados e não excutir o patrimônio dos respectivos cônjuges.

Sobre a responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 790 do CPC que estão sujeitos à execução os bens *“III - do devedor, ainda que em poder de terceiros” e “IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;”*

Assim, possível a pesquisa para localização de bens em nome dos cônjuges dos executados, cuja meação pertença aos devedores, provendo-se o recurso nesse sentido.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR